



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Eixo - Gênero, Família, Políticas Públicas

**Reflexões teóricas sobre a família e os processos de  
separação: dilemas sobre guarda compartilhada e alienação  
parental**

Mariana Rosa Alves Ladeira<sup>1</sup>  
Maria Florência dos Santos<sup>2</sup>  
Agnaldo de Sousa Barbosa<sup>3</sup>  
Nanci Soares<sup>4</sup>

**Resumo:** O presente trabalho objetiva discutir sobre os processos de separação, a guarda compartilhada e a prática da alienação parental, frente às novas configurações da família e seus papéis historicamente atribuídos. A metodologia conta revisão de literatura, pesquisa bibliográfica e documental sobre a temática, assim como a análise das leis atinentes ao tema. É possível concluir que, mesmo em meio à processos de separação, deve-se buscar promover o melhor interesse da criança e do adolescente e a convivência sadia com seus genitores por meio da guarda compartilhada, sem prejuízos ao seu desenvolvimento.

**Palavras-chave:** Família; Guarda Compartilhada; Alienação Parental.

**Abstract:** The present work aims to discuss the processes of separation, shared custody and the practice of parental alienation, in face of the new configurations of the family and their historically attributed roles. The methodology includes review of literature, bibliographical and documentary research on the subject, as well as the analysis of laws related to the theme. It is possible to conclude that, even in the midst of separation processes, one must seek to promote the best interest of the child and the adolescent and the healthy coexistence with their parents through shared custody, without prejudice to their development.

**Keywords:** Family; Shared Guard; Parental Alienation.

---

<sup>1</sup> Assistente Social. Docente no Senac em Ribeirão Preto/SP. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da FCHS - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho". UNESP/Franca, Brasil. Mestra em Serviço Social pela Unesp. m.alvesladeira@gmail.com

<sup>2</sup> Assistente Social. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da FCHS - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" UNESP/Franca, Brasil. Mestra em Serviço Social pela Unesp. Especialista em Terapia Intensiva Adulto na modalidade Multiprofissional em Saúde pela Universidade Tiradentes-UNIT. maria\_s.social@hotmail.com

<sup>3</sup> Livre Docente em Sociologia pela UNESP. Professor Associado e coordenador do Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Análise de Políticas Públicas (Mestrado Profissional Interdisciplinar) na FCHS- Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" UNESP/ Franca, Brasil. agnaldoweb@gmail.com

<sup>4</sup> Assistente Social. Professora assistente e vice-diretora da FCHS- Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" UNESP/ Franca, Brasil. Pós-Doutorado em Ciência da Saúde na Universidade de Aveiro, Portugal. Doutora e Mestra pela UNESP. nancisoares15@gmail.com



## 1. INTRODUÇÃO

Os arranjos familiares trazem velhos e novos dilemas sobre a relação entre seus membros, e destes com a sociedade e as instituições. Desta forma, o artigo pretende discutir sobre as transformações que a família vem passando e suas configurações contemporâneas, assim como os processos de separação, que envolvem nova configuração e rearranjo com filhos(as),<sup>5</sup> que, por vezes, permanecem com um dos genitores.

Entende-se que, na atualidade, o modelo de guarda compartilhada tem vigorado em muitos casos, desde que tenham comum acordo e relação harmoniosa entre os genitores. A guarda compartilhada não é entendida como convivência alternada, mas sim quando existe equilíbrio no tempo de convivência com os(as) filhos(as). Na lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, diz-se que a guarda compartilhada é "a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sobre o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns." (BRASIL, 2008, online).

Nem todos os casos de separação é consensual, e, ao envolver filhos(as), o modelo de guarda, estando com um dos genitores, pode acarretar em mágoas e divergências de opiniões. É quando entra em cena a prática da alienação parental, caracterizada pela Lei nº12.318, de 26 de agosto de 2010 como:

[...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, ONLINE).

Destarte, o artigo pretende trazer uma discussão sobre as temáticas expostas, envolvendo revisão de literatura, pesquisa bibliográfica e documental, além de uma reflexão sobre a concretude da realidade e seus dilemas que envolvem as famílias.

O melhor interesse dos(as) filhos(as) deve ser sempre prioridade, tendo em vista as condições fáticas. Entende-se que independentemente da situação conjugal, os genitores devem exercer o poder familiar em relação aos(às) filhos(as), dirigindo-lhes a criação e a educação além de outras competências como pais. A prática da alienação parental fere o direito de convivência familiar saudável e prejudica nas relações de afeto com um dos genitores.

Portanto, acredita-se que a presença ou a ausência dos pais e familiares pode deixar marcas agradáveis ou não na construção da identidade de vida da pessoa. E que, por mais que a constituição familiar venha sofrendo uma série de transformações, possuindo novas

---

<sup>5</sup> Por questões de gênero, optou-se pelo termo (as) ao se referir ao feminino.



configurações e formatos, ela ainda continua sendo a instituição primária que influencia no desenvolvimento psicológico e social do ser humano desde a infância.

Se a criança cresce em um ambiente conflituoso, de brigas, e às vezes até violência física e/ou psicológica, isso pode ser ponto de partida para frustrações futuras e conflitos em suas relações sociais quando adulto. Por isso a relevância de se debater sobre o tema e fazer apontamentos que contribuam para a discussão do melhor interesse da criança e do adolescente em relação à família.

Assim, o artigo foi estruturado com uma discussão sobre a família e suas configurações contemporâneas; em seguida adentrou-se na análise das leis que versam sobre alienação parental e guarda-compartilhada e por fim foram tecidas algumas considerações finais, que não encerram a discussão, pois pela relevância e atualidade da temática, novas reflexões devem ser desenvolvidas.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 As famílias e suas configurações contemporâneas: desafios e possibilidades**

No contexto brasileiro em constante transformação, entende-se família como um "complexo sistema de organização, com crenças, valores e práticas desenvolvidas ligadas diretamente às transformações da sociedade, em busca da melhor adaptação possível para a sobrevivência de seus membros e da instituição como um todo" (MINUCHIN, 1985, apud FACO, MELCHIORI, 2009, p. 122). Portanto, o sistema familiar vem sofrendo transformações ao longo do tempo, influenciadas pelas próprias mudanças da sociedade. Representando um espaço de socialização, de desenvolvimento e de uma dinâmica peculiar, já que não há um padrão estabelecido como único para denominar os membros da família.

Na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD de 2015, a família é considerada como "o conjunto de pessoas ligadas por laços de parentesco, dependência doméstica ou normas de convivência, que residissem na mesma unidade domiciliar e, também, a pessoa que morasse só em uma unidade domiciliar" (PNAD, 2015).

[...] a família, independente das formas ou modelos que assume, ainda é o espaço privilegiado na História da Humanidade onde aprendemos a ser e a conviver. É mediadora das relações entre os sujeitos e a coletividade, mediando continuamente os deslocamentos dos limites entre o público e o privado, e geradora de formas comunitárias de vida. Tudo isso, sem desconsiderar-se que ela se caracteriza como um espaço contraditório, cuja dinâmica cotidiana de convivência é marcada por conflitos e geralmente também por desigualdades, além de que nas sociedades capitalistas a família é fundamental no âmbito da proteção social. (MIOTO, 2004, p. 132).



Falar de família é algo que parece fácil, pois todos os seres humanos possuem uma família, seja biológica, afetiva ou de consideração, ou seja, a família é a instituição primária do ser humano, o primeiro local de aprendizagens, socialização e convívio. Desta forma, seja por sua presença ou por sua ausência, a família, sempre deixa marcas na vida das pessoas. Sem romantismos e sem preconceitos, é relevante destacar que a família é uma instituição que pode ser perpassada tanto por laços de afetividade, como também por conflitos e desigualdades entre seus membros e destes com a sociedade. De tal modo, a família é a mediadora nas relações entre seus integrantes e as demais instituições sociais: Estado, Igreja, Escola, entre outras.

Refletindo a sociedade da qual faz parte, as famílias possuem suas contradições, conforme exposto por Mioto (2004), e pode envolver o cuidado, o afeto, mas também as adesavenças, as desigualdades, pois não é um todo harmônico, ao contrário, é formada por seres humanos que são afetados pelas relações de trabalho, emprego, renda, acesso a educação, ou melhor, são afetados pelo sistema capitalista, já que estão inseridos na sociedade do capital. Esse entendimento é necessário para não se romantizar, nem culpabilizar as famílias pelas suas condições e seus comportamentos, é necessário, antes de tudo, compreender seu contexto histórico e sua condição socioeconômica e cultural, com seus valores e suas crenças.

A discussão sobre família pressupõe o uso da perspectiva crítica e dialética, que permite compreender o movimento contraditório da realidade. Assim, é possível perceber que a família sofre os reflexos das mudanças societárias, em cada contexto histórico, pois não é uma instituição imune às transformações sociais, econômicas e culturais. É assim que sua estrutura se metamorfoseia, assim como os papéis exercidos pelos seus membros.

Sobre esses papéis, historicamente, foram definidas algumas funções para a mulher, para o homem, para os filhos (as), e para os demais membros da família, sempre baseados nas relações de gênero, pois,

As sociedades humanas, com uma notável monotonia, *sobrevalorizam* a diferenciação biológica, atribuindo aos dois sexos funções diferentes (divididas, separadas e geralmente hierarquizadas) no corpo social como um todo. Elas lhe aplicam uma "gramática": um gênero (um tipo) "feminino" é culturalmente imposto a fêmea para que se torne uma mulher social, e um gênero "masculino" ao macho, para que se torne um homem social (MATHIEU, 2009, p. 222).

A mulher sempre foi atribuída a tarefa do cuidado, seja da casa, dos (as) filhos (as), do marido e até de outros membros, como as pessoas idosas (pai e mãe) e dos doentes. Mas com a luta e conquista de direitos, está havendo uma mudança, pois a mulher vem conquistando seu espaço no mercado de trabalho, embora tenha enfrentado muitos



desafios, aqui podemos citar: os baixos salários, as jornadas de trabalho que se duplicam e até multiplicam, pois ela ainda permanece sendo a principal cuidadora da família, assim além de exercer atividades remuneradas no ambiente público, continua exercendo as velhas atividades no ambiente doméstico e privado. Destarte, a mulher passa a dividir as contas e arcar com as despesas domésticas, embora permaneça, na maioria das vezes, com toda a responsabilidade do cuidado da casa e dos filhos<sup>6</sup>.

As famílias vêm acompanhando as mudanças societárias, e passam a ter novas configurações. No Brasil, o divórcio foi legalizado no final da década de 1970, com a Lei nº 6.515/1977, que possibilitou oficializar o término do casamento com seu modelo de família nuclear formado pelo homem, mulher e filhos (as). Outras configurações de família foram surgindo e crescendo.

Sobre os diversos modelos de famílias presentes na contemporaneidade, pode-se citar: família nuclear, família extensa, famílias adotivas, famílias monoparentais, casais homossexuais com ou sem filhos, famílias reconstituídas após o divórcio, famílias de pessoas vivendo juntas sem laços legais e/ou consanguíneos, mas unidas por laços afetivos (KASLOW, 2001, apud SZYMANSKI, 2002). Percebe-se que a família nuclear não deixou de existir, mas agora coexiste simultaneamente com outros modelos.

Sobre esses novos modelos contemporâneos de família, conforme Oliveira (2009),

A composição pode variar em uniões consensuais de parceiros separados ou divorciados; uniões de pessoas do mesmo sexo; uniões de pessoas com filhos de outros casamentos; mães sozinhas com seus filhos, sendo cada um de um pai diferente; pais sozinhos com seus filhos; avós com os netos; e uma infinidade de formas a serem definidas, colocando-nos diante de uma nova família, diferenciada do clássico modelo de família nuclear. (OLIVEIRA, 2009, p. 68)

Os números de casamentos tem diminuído gradativamente, e o documento "Estatísticas do Registro Civil de 2017", do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, confirma a redução percentual de 2,3% em relação a 2016. "No Brasil, para cada 1.000 habitantes em idade de casar, em média, 6,6 pessoas se uniram por meio do casamento legal em 2017" (IBGE, 2018, p. 5).

Já a taxa de divórcio aumentou de 2,38% (2016) para 2,48% (2017), "no Brasil, em 2007, o tempo médio entre a data do casamento e a data da sentença ou escritura do divórcio era de 17 anos. Em 2017, houve uma diminuição da duração do casamento para 14 anos" (IBGE, 2018, p. 5). Quando a pesquisa observou os divórcios por tipo de arranjo familiar, constatou-se que "a maior proporção das dissoluções ocorreu em famílias constituídas somente com filhos menores de idade (45,8%)" (IBGE, 2018, p. 5), e que, a

---

<sup>6</sup> Não se pode generalizar, pois sabe-se que existem mudanças advindas das lutas e conquistas das mulheres, resultando, por exemplo, em divisões de tarefas domésticas com seus esposos e companheiros, mas o que se quis mostrar foi que a maioria das mulheres ainda respondem por todas as demandas domésticas.



mulher predominou como responsável pela guarda dos filhos menores, quando em divórcio judicial, estimou-se percentual de 69,4% no Brasil. O que, ainda assim, aponta para uma redução, já que em 2016 essa média era 74,4%.

Isso ocorre pelo aumento significativo da sentença de guarda compartilhada dos filhos em casos de divórcios judiciais. "Essa modalidade de guarda passou de 16,9% em 2016, para 20,9% em 2017" (IBGE, 2018, p. 6).

A Lei do Divórcio (Lei n. 6.515, de 26.12.1977) prevê a guarda compartilhada de filhos menores de idade em caso de divórcio. Contudo, somente com a Lei n. 13.058, de 22.12.2014, a guarda compartilhada passou a ser priorizada ainda que não haja acordo entre os pais quanto à guarda dos filhos, desde que, ambos os genitores estejam aptos a exercer o poder familiar, pois, de acordo com a lei, o tempo de convívio deve ser equilibrado entre o pai e a mãe, salvo se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor. (IBGE, 2018, p. 6).

Ou seja, o aumento foi significativo, pois, em 2014, a proporção de guarda compartilhada era apenas 7,5%, o que evidencia consideravelmente o crescimento dessa modalidade de guarda após a promulgação da Lei nº13.058, de 22 de dezembro de 2014.

Adiante, mais informações sobre as legislações e seus desdobramentos.

## **2.2 A alienação parental e os prejuízos à convivência familiar saudável**

Apesar de o Serviço Social ter em seu histórico a atuação com famílias, a temática da alienação parental é incipiente e carece de mais pesquisas e reflexões por parte da categoria profissional de assistentes sociais. O assunto é contemporâneo e merece um debruçar sobre sua relevância social. Sobre a alienação parental, Batista (2017, p. 340) explicita o quanto "é importante destacar que a ausência de estudos voltados para o tema no âmbito do Serviço Social parece contribuir para que as(os) profissionais se questionem sobre qual a sua "especificidade" na abordagem da problemática".

Alienação parental é um tema polêmico e foi caracterizado por Richard Gardner desde 1985, porém só teve ampla repercussão no Brasil a cerca de 10 anos, principalmente com a aprovação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 e com a nova Lei da Guarda Compartilhada Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Por essa última lei, em seu Art 3º, entende-se que a prática do ato de alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente, que é a convivência familiar saudável. Portanto, quaisquer atos que podem interferir na formação psicológica desses sujeitos, promovida ou induzida por um dos genitores ou parentes próximos e que repudiem o outro genitor ou causem prejuízos para a manutenção ou estabelecimentos de vínculos com este, é considerada alienação parental (BRASIL, 2010, online).



A descrição da síndrome de alienação parental (SAP) foi apresentada pelo psiquiatra forense norte-americano Richard Gardner como uma perturbação da infância ou adolescência que surgiria no contexto de uma separação conjugal e cuja manifestação preliminar seria uma campanha feita por um dos pais junto à criança, para denegrir, rejeitar e odiar o outro (GARDNER, 1985 apud MONTEZUMA et al, 2017, p. 1206).

A Lei explicita formas de exemplo de alienação parental, são elas:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010, online).

Percebe-se então que os conflitos entre os genitores pode provocar a prática da alienação parental e prejudicar a relação de afeto nas relações, o que é considerado, inclusive, abuso moral contra a criança e adolescente. Isso acarreta em medidas judiciais necessárias, a serem determinadas pelo juiz com urgência, e visam a preservar a integridade psicológica da criança ou adolescente e reaproximar para que haja convivência saudável.

Se comprovados os atos de alienação parental, o juiz pode, segundo o Art.6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
  - II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
  - III - estipular multa ao alienador;
  - IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
  - V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
  - VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
  - VII - declarar a suspensão da autoridade parental.
- Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010, online).

Tais instrumentos processuais visam à inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental, já que os efeitos psicológicos e emocionais são muito negativos e interferem na formação da criança e do adolescente, assim como prejudica os vínculos. Isso exige medidas e também tratamentos, Gardner (1985, p. 6 apud MONTEZUMA et al, 2017, p. 1206) menciona sobre tratamentos como a transferência da criança para a casa do genitor alienado, e proibição de contato com o alienador, a não ser por telefonemas. Dentre outros métodos, que geraram, inclusive, controvérsias.



Se por um lado o tipo de tratamento proposto por Gardner apresenta-se como solução punitiva, traumática e violenta, por outro entende-se que, sendo a convivência familiar um direito e dever de todos, justifica-se a interferência estatal quando necessário. (FIGUEIREDO, 2011 apud MONTEZUMA, 2017, p. 1207).

O que se pode afirmar é que esse fenômeno da alienação parental recebeu atenção recentemente devido às novas configurações de família, e muitos estudos tem sido feitos na área. Um estudo de Montezuma (et al, 2017, p. 1220) apontou que a alienação parental deve ser considerada como um conflito familiar e não uma doença, e que é de fundamental importância que existam políticas públicas preventivas. Também que um trabalho seja realizado a fim de destacar a responsabilização do sujeito para a resolução de conflitos, inclusive juntamente com a aplicabilidade da nova Lei da Guarda Compartilhada, que será abordada adiante.

Quando se entende a alienação parental como um conflito que uma família pode vivenciar, dados os processos de separação, corrobora-se com a discussão dos autores já citados nesse trabalho de que a família possui diversas configurações e não é uma instituição perfeita.

A família, nas sociedades ocidentais contemporâneas, é vista como instância encarregada da proteção e provisão material e afetiva de seus membros. O imaginário social está tão impregnado dessa ideia subliminar que grupos familiares com configurações e modos de funcionamento distintos, muitas vezes, são considerados potencialmente produtores de “desajustes” (OLIVEIRA, MIOTO, 2019, p. 9).

Modelos diferenciados do padrão “hegemonicamente” aceito, podem ser vistos como “desajustados”, fora da ordem socialmente aceita. Mas não se indaga qual o papel e contribuição do Estado para que as famílias tenham seus direitos garantidos, e para que, a partir dessa garantia, possam garantir os direitos dos seus membros?

Assim, apenas quando a família não consegue resolver internamente seus conflitos, o Estado é acionado para realizar intervenções, por meio de suas instituições e políticas públicas. Segundo Teixeira (2009) tais políticas podem ter uma perspectiva “familista” ou “protetiva”, ou até mesmo incorporar um pouco de ambas.

No primeiro caso, da perspectiva familista, só quando a família “falha” no cumprimento dos seus papéis, é que recebe alguma assistência do Estado, que, por ser neoliberal, intervém de forma mínima nas questões sociais; já no segundo caso, da protetiva, o Estado oferece e garante a efetivação de direitos a família, para que esta possa oferecer a seus membros o cuidado necessário (TEIXEIRA, 2009). Então é necessário refletir sobre como o Estado vem intervindo nas famílias: seria garantindo direitos, e



portanto, prevenindo situações de vulnerabilidades<sup>7</sup>, que podem violar direitos? Ou seria, responsabilizando as famílias por suas dificuldades e situações de vulnerabilidades, sem dar o devido apoio e garantia de assistência necessária para viabilizar que as famílias tenham condições de garantir a proteção necessária aos seus membros?

As políticas públicas são desenvolvidas por diversos profissionais, sendo o assistente social um deles, assim,

[...] se comungamos com o projeto profissional crítico, que almeja uma nova ordem societária, não podemos desvincular a leitura sobre esse tema de elementos de análise, tais como o Estado (alargamento do Estado penal em detrimento do Estado social e a repercussão na vida dos indivíduos), o direito (em uma perspectiva radical que considere seus limites estruturais no contexto da sociedade capitalista, logo dos limites das normas que visam enquadrar os comportamentos dos indivíduos numa lógica binária e de soluções simplistas) e toda a avalanche de transformações sociais que perpassou e vem perpassando a família e que compõem o pano de fundo das relações familiares que, uma vez não resolvidas ou equacionadas no âmbito da própria família, são judicializadas na expectativa de soluções milagrosas (BATISTA, 2017, p. 341).

Logo, o(a) profissional comprometido(a) com mudanças estruturais na ordem social vigente necessita realizar uma leitura crítica da realidade para entender que não se deve culpabilizar a família por vivenciar alguma expressão da questão social, mas entender que muitas vezes essa família não teve e/ou continua não tendo suas necessidades atendidas pelo Estado. Além disso, é necessário ficar atento para o papel que o Estado vem exercendo na vida das pessoas, de regular comportamentos, através das suas legislações, que deveriam ser aplicadas para efetivar direitos, e apenas em último caso, para punições daqueles que infringem as leis, embora muitas vezes é o contrário que acontece. Assim, quando falta a efetivação dos direitos sociais, através das políticas públicas, tem-se a judicialização de questões sociais, a exemplo da judicialização dos conflitos familiares, especificamente da alienação parental.

Diante do exposto, sugere-se a implantação/criação, pelo poder público, de campanhas educativas, que informem a sociedade sobre o que é alienação parental, suas possíveis causas, e principalmente, suas consequências na vida de crianças e adolescentes e de como a sociedade pode contribuir para sua prevenção. Além disso, é necessário ressaltar que a efetivação dos direitos sociais é um papel do Estado, pois sua concretização e acesso por toda a sociedade poderá evitar situações de vulnerabilidade, a exemplo de casos de conflitos familiares envolvendo a alienação parental.

---

<sup>7</sup> Consoante com a Política Nacional de Assistência Social de 2004, vulnerabilidade pode ser entendida como a ausência e a precariedade de acesso a renda, além de fragilidades de vínculos afetivos e relacionais e da desigualdade de acesso as políticas públicas, dentre outras coisas. (BRASIL, 2005).



### 2.3 Velhos e novos dilemas sobre guarda compartilhada

Quando um casamento chega ao fim, na maioria dos casos, tem-se a divisão dos bens, e quando o casal possui filhos, estes também são de certa forma divididos, pois com a separação, ficam impossibilitados de conviver concomitantemente com o pai e com a mãe, passando a ficarem com um (a) ou com outro (a). Para tentar sanar isso, o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) no capítulo XI da proteção do filhos, sofreu alterações arts. 1.583 e 1.584, com a Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

A guarda dos (as) filhos (as) prevista no “Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.” (BRASIL, 2008), percebe-se a possibilidade da guarda ser de apenas de um dos genitores ou de ambos simultaneamente.

Ainda no mesmo artigo é especificado a guarda unilateral e a compartilhada que: “§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.” (BRASIL, 2008).

No que se refere a guarda exercida por um dos genitores, no mesmo art. 1.583 foi acrescido o seguinte,

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.(BRASIL, 2014).

Assim, fica explícito que mesmo um dos genitores não detendo a guarda dos (as) filhos (as), isso não lhe deixa imune as responsabilidades de pai e de mãe, devendo acompanhar e supervisionar os interesses dos (as) filhos (as) podendo a qualquer momento solicitar informações aquele (a) que detém a guarda. Assim, em casos de separações, independente do tipo de guarda, os pais mantêm abrigações de zelar pelo bem estar dos (as) filhos (as), pelo menos é o que prêve a legislação.

Já no caso da guarda compartilhada, ainda no mesmo art. 1.583, foi definida como: “§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” (BRASIL, 2014) e nesse caso a cidade de moradia dos (as) filhos (as) será a que melhor atender os seus interesses. (BRASIL, 2014).

Um estudo realizado por Alves, Arpini, Cúnico (2015) com mães e pais em situações de guarda compartilhada, teve-se como resultados que alguns dos (as) participantes do



estudo tinham entendimento sobre o assunto, que era condizente com a lei, mas existiam empecilhos para a concretização da guarda compartilhada no dia a dia, como o distanciamento do genitor (a) que não residia com os (as) filhos (as), a dificuldade na relação dos genitores após a separação, e ainda, a entrada de um terceiro membro na família, na possível figura de um (a) novo (a) namorada (a) ou companheiro (a), e futuro (a) padrasto ou madrastra da criança ou adolescente. As autoras ressaltaram que tais dificuldades poderiam estar relacionadas com o período de adaptação, e que as dificuldades citadas também podem fazer parte de outros tipos de guarda.

Segundo Oliveira (2009, p.164) “Cada família vivencia as transformações segundo sua realidade, pois as mudanças ocorridas são vivenciadas conforme o ritmo de cada membro, suas relações interiores, seu mundo exterior, sua cultura, religião, inserção na sociedade.” Diante disso, não se pode afirmar que todas as famílias reagem negativamente a uma separação, a ponto de praticar alienação parental, ou até mesmo de um dos genitores abandonar seus(suas) filhos(as); também não se pode afirmar que todas reagem positivamente, a ponto de ter uma convivência tranquila e um relacionamento saudável. A reação de cada família diante de um processo de separação vai variar de acordo com a dinâmica interna, que reflete a dinâmica externa da sociedade da qual faz parte, envolvendo aspectos sociais, econômicos e culturais, assim como também fatores psicológicos, pois cada ser humano irá reagir de uma forma a cada situação vivenciada.

### **3. RESULTADOS E CONCLUSÕES**

Consoante ao que foi discutido, a família é a instituição referência de cuidado e responsável pelo processo de socialização dos indivíduos. Dessa forma, evidencia-se seu papel de transmitir as primeiras regras de convivência em sociedade. Nesse processo, assim como a sociedade se transforma de acordo com as mudanças políticas, econômicas e sociais, a família também adquire novos formatos e configurações.

Como visto, a família ainda recebe a atribuição de principal instituição protetora dos seus membros, todavia é necessário observar que as transformações que cada família vem atravessando é resultado do contexto socioeconômico do qual faz parte, ou seja, as famílias são afetadas internamente pelas mudanças externas, a exemplo das relações de trabalho, renda, acesso aos direitos sociais. Assim, não se deve romantizar as funções e papéis das famílias, nem culpabilizá-las pelas suas condições e comportamentos, observando, paralelamente, se o Estado garante proteção social as mesmas, e se estas garantem cuidado aos seus membros. Observando quanto elas recebem, e a partir daí, o que elas conseguem prover de meios materiais e psicológicos de cuidado e sobrevivência.



Com os novos formatos de famílias e com o crescimento no número de separações oficializadas, sem contar aquelas uniões que nascem e se desfazem informalmente, conforme discutido, nem sempre os casais entram em comum acordo e surgem conflitos relacionados à separação dos bens materiais. As mágoas adquiridas pelos motivos que levaram ao término do relacionamento, podem afetar nesse processo, e, no caso de casais que possuem filhos(as), estes também são afetados.

Assim, a falta de preparação para o término de uma relação, — e, claro, nem teria uma preparação, pois é algo processual e dinâmico — ou até a falta de consenso de que seja o melhor para ambos os envolvidos, as mágoas que podem ficar, tudo isso atrelado a outros fatores, podem se estender aos(as) filhos(as), ou seja, um dos genitores ou até os avós ou outra pessoa que detenha a guarda da criança ou adolescente, poderá usá-los para tentar prejudicar aquele(a) que não detém a guarda, como uma forma de descontar a sua raiva, e praticar a alienação parental, situação que prejudica a relação dos(as) filhos(as) com um dos pais não detentor da guarda.

Como alternativa e para sanar a escassez e até ausência de convivência dos(as) filhos(as) com o genitor que não detinha a guarda, e sempre pensando no melhor para os(as) filhos(as), a guarda que era apenas unilateral pode também ser compartilhada entre ambos os genitores, sendo essa uma modalidade relativamente nova, que além de facilitar o convívio da criança e do adolescente entre ambos os pais, procura não sobrecarregar apenas um genitor, dividindo as responsabilidades de forma mais equilibrada.

Diante das reflexões, é importante ressaltar que as famílias refletem internamente as mudanças sociais externas, assim, não se deve culpabilizá-las por situações de separações, nem por ações envolvendo a alienação parental, mas tentar compreender que uma separação é um momento delicado e cada indivíduo requer um tempo para aprender a lidar com a nova configuração familiar, além das questões socioeconômicas que cada família enfrenta, e seus valores culturais. O olhar atento a essas questões, evita julgamentos e preconceitos com as famílias e favorece a busca de alternativas para lidar com as situações de conflitos envolvendo a alienação parental, de forma a buscar sempre o melhor para a criança e o adolescente.

Nesse contexto, é necessário compreender o papel do Estado na efetivação de direitos sociais, pois não adianta culpabilizar as famílias, sem observar se estas recebem a devida proteção social das políticas públicas. Não obstante, caso o fim seja uma separação, que não seja a separação dos vínculos afetivos e emocionais dos filhos com seus genitores.

Portanto, sugere-se a implantação pelo Estado, enquanto representante do poder público, de campanhas de prevenção, através de ações educativas sobre o que é alienação parental, suas possíveis causas e suas consequências na vida das crianças e dos



adolescentes. Concomitante a isso, é necessário que o Estado garanta e efetive os direitos sociais das famílias, pois sem proteção social, as famílias não conseguirão proteger seus membros.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Amanda Pansard; ARPINI, Mônica Dorian; CÚNICO, Sabrina Daiana . Guarda compartilhada: perspectivas e desafios diante da responsabilidade parental. **Estudos e Pesquisas em Psicologia** (Online), Rio de Janeiro, v. 15, p. 916-935, 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v15n3/v15n3a08.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BATISTA, Thais Tononi. A atuação da/o assistente social nos casos de na alienação parental. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 129, p. 326-342, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n129/0101-6628-sssoc-129-0326.pdf>. Acesso em 20 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília DF, 22 dez. 1977.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm). Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília DF, 26 ago. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em 19 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/ 2004**: Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS. Brasília, DF, 2005. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/PNAS2004.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf). Acesso em: 5 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir a disciplina a guarda compartilhada. **Diário Oficial da União**, Brasília DF, 13 jun. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm#art1) Acesso em: 19 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.586 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda-compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**, Brasília DF, 22 dez. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm). Acesso em: 19 mar. 2019.



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

FACO, Vanessa Marques Gibran; MELCHIORI, Lígia Ebner. **Conceito de família:** adolescentes de zonas rural e urbana. *Aprendizagem e desenvolvimento humano: avaliações e intervenções [online]*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 222 p. ISBN 978-85-98605-99-9. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/krj5p/pdf/valle-9788598605999-07.pdf>. Acesso em: 25 mar 2019.

IBGE. **Estatísticas do Registro Civil 2017**. 2018. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2017\\_v44\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf). Acesso em: 25 mar 2019.

MATHIEU, Nicole-Claude. Sexo e gênero. *In*: HIRATA, Helena (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: editora: UNESP, 2009.

MIOTO, Regina Célia Tamasso. A centralidade da família na política de assistência social: contribuições para o debate. **Revista de Políticas Públicas**. São Luís – Maranhão, V. 8, n 1, p. 133-143, 2004. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3756>. Acesso em: 19 mar. 2019.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência? **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 27 [ 4 ]: 1205-1224, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n4/0103-7331-physis-27-04-01205.pdf>. Acesso em 25 mar 2019.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. **Recomeçar:** família, filhos e desafios [online]. São Paulo: Editora UNESP Cultura Acadêmica, 2009. 236 p. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/965tk/pdf/oliveira-9788579830365.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2019.

OLIVEIRA, Antonio Carlos de; MIOTO, Regina Célia Tamasso. Famílias, cuidados e políticas públicas. **O social em questão** (online), Rio de Janeiro, v. 43, p. 9-22, 2019. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?tpl=home>. Acesso em: 19 mar. 2019.

PNAD. **Síntese de Indicadores**, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. Acesso em 25 mar 2019.

SZYMANSKI, Heloisa. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, ano 23, n. 71, p. 9-25, 2002.

TEIXEIRA, Solange Maria. Família na política de assistência social: avanços e retrocessos com a matricialidade sociofamiliar. **Revista Políticas Públicas**, São Luis, v. 13, n. 2, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://unesav.com.br/ckfinder/userfiles/files/Fam%C3%ADlia%20na%20Pol%C3%ADtica%20de%20Assist%C3%A2ncia%20Social.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2019.